

Acórdão: 14.284/00/3^a
Impugnação: 40.10058276-80
Impugnante: Transpiotto Transportes Ltda
Advogado: Juarez José Schemberg
PTA/AI: 01.000122982-11
Inscrição Estadual: 701.865980.00-96 (Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais relativos a aquisições de combustível por meio de notas fiscais, série "D", e em quantidade maior que o estritamente necessário à execução das prestações de serviços de transporte em veículos próprios. Infração caracterizada nos termos dos arts. 144, inciso IV e 145, do RICMS/91 e arts. 66, inciso IV e 68, do RICMS/96, vigentes à época. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de combustível por meio de notas fiscais, série "D", e em quantidade maior que o estritamente necessário à execução das prestações de serviços de transporte em veículos próprios. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 847 a 871, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 887 a 892.

Intimada a ter vistas dos autos às fls. 901, a Impugnante manifesta-se às fls. 904 a 906 e o Fisco às fls. 907 a 910.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 912 a 916, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisições de combustível, adquiridas por meio de notas fiscais série "D", e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em quantidade maior que o estritamente necessário à execução das prestações de serviços de transportes em veículos próprios.

Por conseguinte, houve inobservância dos preceitos contidos nos artigos 144-IV e 145, do RICMS/91, vigentes até julho/96, e nos artigos 66-IV e 68, do RICMS/96, vigentes a partir de 01.08.96.

Para uma melhor análise da matéria em lide, faz-se necessário elucidar que primeiramente cuidou o Fisco de estornar todos os créditos de ICMS oriundos de aquisições de combustível excedentes ao estritamente necessário às prestações de serviços de transporte iniciadas em território mineiro.

Em seguida, exclui-se todos os créditos de ICMS relativos ao combustível adquirido mediante notas fiscais série “D”, haja vista os abastecimentos dos veículos transportadores terem ocorrido em Postos existentes nos itinerários das prestações tributadas pelo Estado de Minas Gerais. O estorno destes créditos decorre, porém, da inobservância do art. 68 do RICMS/96.

“Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação.”

Ademais, cumpre salientar que a nota fiscal série “D” não poderia ter sido emitida à Autuada, por ter ela feito opção por aproveitar crédito de ICMS relativos às aquisições dos produtos previstos no art. 144-IV, do RICMS/91, e art. 66-IV, do RICMS/96.

A vedação do destaque do ICMS no respectivo documento fiscal está expressamente prevista no art. 227, § 1º, do RICMS/91, e no art. 29, §1º, do RICMS/96, vigentes à época dos fatos motivadores destas exigências.

Era, portanto, obrigação da Autuada exigir a Nota Fiscal mod. 1, com as informações da base de cálculo e imposto retido por substituição tributária. Não tendo ela agido desta forma, restou caracterizado o desleixo para com as obrigações tributárias.

Contrapondo o argumento expendido pela Impugnante, de que ao estornar os créditos de ICMS oriundos das notas fiscais série “D”, estaria o Fisco ferindo o princípio da não-cumulatividade, pois o ICMS foi retido por substituição tributária, cumpre recordar que o art. 68 não condiciona o aproveitamento do crédito apenas ao destaque ou informação (ST) do imposto no documento fiscal, mas também, e principalmente, a uma possível verificação se este tributo foi corretamente cobrado.

Não havendo meios de comprovar se o imposto foi devidamente cobrado na origem; no caso de substituição tributária, se houve retenção do tributo e repasse deste aos Cofres Públicos do Estado de Minas Gerais, correto está o procedimento do Fisco em estornar os créditos de ICMS referentes às notas fiscais série “D”, orientado, ao contrário do que alega a Impugnante, pelo princípio da não-cumulatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se as evidências de que muitas das notas fiscais mod.1 são graciosas, adquiridas com intuito único e exclusivo de gerar créditos:

1 - A Autuada ter “adquirido” quantidade de combustível acima da capacidade dos seus tanques, correspondente a 30.000 litros (fls.11), conforme se observa nos documentos de fls. 59, 65, 102, 108, 109 e 122 dos autos (Registro de Entradas).

2 - Denúncias por parte de alguns remetentes, reconhecendo que a quantidade saída de óleo diesel, ocorrida no período fiscalizado, foi superior à quantidade entrada, o que leva a concluir que houve emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria (fls. 608 a 610).

No que tange à argüição de que o Fisco não considerou as distâncias suplementares da localização do cliente, cabe reportar-se à manifestação fiscal, às fls. 889, onde esclarece que utilizou-se como fonte o “Guia Rodoviário 4 Rodas - 1999”, acrescendo 15% aos percursos, justamente para cobrirem as distâncias suplementares.

Com referência aos créditos de ICMS oriundos do combustível utilizado no retorno dos veículos, quando estes voltam vazios, a nosso ver, nesta hipótese, o combustível é considerado produto de consumo e não “insumo”, porquanto não poderia ser contabilizado como custo e repassado ao tomador do serviço.

Todavia, depreende-se que as prestações de serviços de transporte não são tomadas com exclusividade. Tudo leva a crer que os veículos retornam com cargas, cujo tributo pertence aos Estados onde foram iniciadas as prestações. Registre-se que a matriz da empresa autuada é estabelecida no Estado do Paraná, possuindo, ainda, duas filiais naquele Estado, filiais nos Estados de São Paulo e Goiás.

A respeito dos CTCs 3.103, 3.112 e 3.140, cumpre assinalar que a Autuada reconheceu assistir razão ao Fisco, pois retirou as alegações pertinentes, conforme se observa em seu manifesto, às fls. 906.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 29/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

LAA/EJ/h